



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000418860**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2307442-70.2024.8.26.0000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é agravante SPL ENGENHARIA LTDA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**FERNANDO MARCONDES**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Agravo de Instrumento nº 2307442-70.2024.8.26.0000**

**Agravante: SPL Engenharia Ltda.**

**Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Interessados: Direcional Engenharia S/A e Banco do Brasil S/A**

**Comarca: Pindamonhangaba - 2ª Vara Cível**

**Processo de Origem: 1501775-96.2023.8.26.0445**

**Magistrado de origem: Wellington Urbano Marinho**

**Voto nº 12178**

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA E INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que saneou o processo, requerendo reconhecimento da ilegitimidade ativa do agravado, impossibilidade de inversão do ônus probatório, inclusão de responsabilidade dos moradores nos vícios apontados e obrigações do Município no Trabalho Técnico Social do PMCMV.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legitimidade ativa do Ministério Público em ação civil pública para defesa de direito à moradia digna; (ii) analisar a possibilidade de inversão do ônus probatório em favor dos consumidores; (iii) avaliar a necessidade de inclusão de pontos controvertidos sobre responsabilidade dos moradores e obrigações do Município.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A ilegitimidade ativa do Ministério Público não se sustenta, pois, a ação visa proteger direito transindividual à moradia digna, conforme artigos 127 e 129, III, da CF, e artigos 81 e 82 do CDC.

4. A inversão do ônus probatório é justificada pela hipossuficiência dos consumidores e verossimilhança das

alegações, conforme artigo 6º, VIII, do CDC, e jurisprudência consolidada sobre ações coletivas.

5. A inclusão de responsabilidade dos moradores e obrigações do Município como pontos controvertidos é desnecessária, pois já contemplada na decisão de origem e irrelevante para a controvérsia principal.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:* 1. O Ministério Público possui legitimidade ativa para ações civis públicas em defesa de direitos coletivos. 2. A inversão do ônus probatório é cabível em ações coletivas quando há hipossuficiência dos consumidores.

---

*Legislação citada:* CF/1988, arts. 5º, XXXII, 6º, 127, 129, III; CDC, arts. 6º, VIII, 81, 82, I; Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, 39; Lei nº 7.347/85.

*Jurisprudência citada:* STJ, AgInt no REsp: 2055807 PB 2023/0059102-8, Rel. Min. Raul Araújo, T4 - Quarta Turma, j. 14.08.2023, DJe 18.08.2023; STJ, AgInt no AREsp: 2388478 RS 2023/0201711-7, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, T2 - Segunda Turma, j. 13.05.2024, DJe 21.05.2024.

1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra decisão proferida nos autos de origem (**fls. 2988/3015**) no qual o juízo atuante no feito saneou o processo.

A agravante SPL Engenharia Ltda. recorre (**fls. 1/17**) requerendo: **(I)** o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Agravado; **(II)** o reconhecimento da impossibilidade de inversão do ônus probatório; **(III)** que os pontos controvertidos “ii” e “iv” perquiram, também, a responsabilidade dos moradores nos vícios apontados; **(IV)** o deferimento do pedido de inclusão do ponto controvertido a respeito das obrigações do Município, devendo ele informar como se deu o Trabalho Técnico Social com as

famílias beneficiadas do PMCMV – sem que acarrete a sua inclusão no polo passivo da demanda.

A determinação contida nas fls. 774/775 indeferiu a concessão de antecipação de tutela recursal, denegando o efeito suspensivo.

O recurso foi bem processado, havendo apresentação de contraminuta pelo agravado (**fls. 785/805**).

Remetidos os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça, manifestou-se o Parquet pelo desprovimento do recurso (fls. 809/815).

**É o relatório.**

**2. O recurso não comporta provimento.**

**I - Quanto à ilegitimidade ativa**

A ilegitimidade ativa do Agravado não pode ser reconhecida, pois a Ação Civil Pública em questão busca garantir o direito fundamental à moradia digna, previsto no artigo 6º da Constituição Federal. Trata-se de direito de natureza transindividual e indivisível, cujos titulares são pessoas determinadas, vinculadas por uma circunstância comum – a aquisição de unidades habitacionais por meio do Programa de Arrendamento Residencial. A defesa desse direito insere-se no rol das atribuições constitucionais e legais do Ministério Público, o que afasta qualquer alegação de ilegitimidade ativa.

Nesse sentido, com suas devidas particularidades:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 114 E 115 DO CPC/2015; 6º E 81 do CDC; E 944 DO CC. SÚMULAS 282 E 356/STF. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. SÚMULA 83 DO STJ. NEGATIVA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO. TRATAMENTO DE CÂNCER. RECUSA ABUSIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o Ministério Público possui legitimidade ad causam para propor Ação Civil Pública visando à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando a presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado a dignidade da pessoa humana, a qualidade ambiental, a saúde, a educação" (REsp 945.785/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 11/6/2013). Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. Nos termos da jurisprudência deste Corte, a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução normativa. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 2055807 PB 2023/0059102-8, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023)*

Nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público promover Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como dos interesses difusos e coletivos. Essa legitimidade decorre, ainda, do artigo 127 da Constituição, que lhe confere a responsabilidade de zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático e pelos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, reforça a legitimidade ativa do Ministério Público para a tutela de direitos coletivos. O artigo 81 estabelece que a defesa dos direitos dos consumidores pode ser exercida individualmente ou de forma coletiva, sendo esta cabível quando se trata de interesses coletivos. O artigo 82, inciso I, confirma a legitimidade do Ministério Público para promover essa defesa.

A relevância social da matéria em debate é inegável, uma vez que envolve contratos habitacionais e o direito à moradia digna de uma coletividade. O Ministério Público, por sua atribuição constitucional e legal, tem o dever de atuar na proteção desses direitos, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, que impõe ao Estado a obrigação de promover a defesa do consumidor.

Além disso, a Lei Complementar nº 75/93, em seus artigos 5º, 6º e 39, bem como a Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e os artigos 6º, 81 e 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, conferem expressamente ao Ministério Público a prerrogativa de ajuizar ações dessa natureza. Assim, é incontroverso que o Ministério Público possui legitimidade ativa para a propositura da presente demanda.

## II - Quanto à inversão do ônus probatório

A inversão do ônus da prova deve ser mantida no caso concreto, pois atende aos princípios da equidade processual e da proteção ao consumidor, conforme estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor. O artigo 6º, inciso VIII, do CDC garante essa prerrogativa sempre que houver verossimilhança nas alegações ou hipossuficiência da parte consumidora, critérios plenamente preenchidos na presente demanda.

A existência de vícios construtivos nos imóveis destinados a beneficiários de baixa renda já foi documentada por meio de laudos técnicos e registros fotográficos, o que confere credibilidade às alegações. Esses elementos iniciais demonstram que há indícios concretos de falhas na construção, reforçando a necessidade de que a prova seja produzida pelas empresas responsáveis pelas edificações, e não pelos consumidores, que não dispõem de meios técnicos ou financeiros para realizar perícias complexas.

Além disso, os consumidores envolvidos são adquirentes de unidades habitacionais de um programa social, o que evidencia sua vulnerabilidade econômica e técnica. As construtoras, por outro lado, possuem amplo conhecimento sobre os processos construtivos e condições de demonstrar a regularidade das obras. Assim, exigir que os consumidores produzam provas detalhadas sobre falhas estruturais representaria um ônus desproporcional, contrariando a lógica do sistema de proteção ao consumidor.

No âmbito das ações coletivas, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que a hipossuficiência deve ser analisada a partir da posição dos consumidores beneficiados pela atuação do Ministério Público. A legitimidade para postular a inversão do ônus da prova decorre da necessidade de assegurar a efetiva tutela dos direitos coletivos e

individuais homogêneos, independentemente de a demanda ser proposta pelo MP ou por associações legitimadas.

Nesse sentido, com suas devidas particularidades:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANDO O AUTOR DA AÇÃO É O MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A HIPOSSUFICIÊNCIA DOS CONSUMIDORES OU VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A fundamentação empregada pela Corte local está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é cabível a determinação de inversão do ônus da prova nas ações consumeristas, ainda que ajuizadas pelo Ministério Público, de modo que incide o enunciado da Súmula n. 83 do STJ. 2. Aferir se há ou não hipossuficiência dos consumidores ou verossimilhança das alegações a fim de afastar a inversão operada na origem demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatórios dos autos, providência vedada diante da incidência do enunciado da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2388478 RS 2023/0201711-7, Relator.: Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 13/05/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2024)*



Vale ressaltar que a própria Constituição Federal, no artigo 127, estabelece a função do Ministério Público como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, enquanto o artigo 129, inciso III, reforça sua atribuição para ajuizar ações civis públicas na defesa de direitos difusos e coletivos. Assim, a inversão do ônus probatório se justifica não apenas pela hipossuficiência dos consumidores diretamente atingidos, mas também pela relevância social da questão discutida, envolvendo moradia digna e segurança habitacional.

Portanto, afastar a inversão do ônus da prova significaria impor aos consumidores um encargo desproporcional e inviabilizar o acesso à justiça, contrariando os princípios que regem a proteção do consumidor e a própria lógica das ações coletivas. Diante disso, a manutenção da inversão probatória é medida que se impõe, garantindo um julgamento justo e equilibrado.

III - Quanto aos pontos controvertidos “ii” e “iv” e ao pedido de inclusão

Não há qualquer razão para modificar a decisão proferida no tocante aos pontos controvertidos previamente fixados. A decisão já delimitou com precisão os aspectos relevantes a serem analisados, abrangendo desde a existência de falhas construtivas até a eventual influência da manutenção realizada pelos moradores após a entrega das unidades habitacionais.

O pedido para inclusão da responsabilidade dos moradores como ponto controvertido é desnecessário, pois a própria formulação dos quesitos já contempla essa possibilidade. A perícia técnica será responsável por identificar as causas dos vícios e esclarecer se decorrem de falhas no projeto ou execução da obra, ou, alternativamente,

da ausência de manutenção adequada pelos adquirentes. Caso a perícia conclua que os problemas decorreram da omissão dos moradores, essa responsabilidade já estará devidamente considerada na análise probatória, tornando inútil qualquer alteração na definição dos pontos controvertidos.

Da mesma forma, não há necessidade de incluir expressamente as obrigações do Município como questão controvertida. O Juízo de origem já determinou a juntada da documentação pertinente à atuação municipal no projeto, sendo desnecessário um novo direcionamento sobre esse tema. Importante destacar que a municipalidade não participou da concepção ou execução da obra, limitando-se à seleção dos beneficiários e à implementação de medidas sociais associadas ao empreendimento.

Além disso, a presente ação civil pública não tem como objeto a discussão sobre eventuais responsabilidades do Município na condução do projeto habitacional. A análise se concentra nos vícios construtivos e suas consequências para os adquirentes, sendo que qualquer responsabilidade da administração pública nesse contexto seria irrelevante para o deslinde da controvérsia principal.

Por fim, o fornecimento de informações sobre manutenção das unidades habitacionais não altera a natureza da obrigação das construtoras em entregar imóveis adequados ao uso, nos termos da legislação consumerista e civil. Assim, a decisão recorrida deve ser mantida sem qualquer modificação, garantindo-se a correta delimitação do objeto da perícia e a eficiência da instrução probatória.

Considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

implicitamente, dá-se por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes, com a ressalva de que não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

**3. Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.**

**Fernando Marcondes**  
**Relator**